



PARECER Nº 065/2026

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 116/2026 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR A CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL À CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, PARA FINS DE AFETAÇÃO AO SERVIÇO LEGISLATIVO, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhada para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a presente proposição que autoriza o Poder Executivo a realizar a cessão de uso de bem imóvel à Câmara Municipal de Parauapebas, para fins de afetação ao serviço legislativo.

O Projeto de Lei nº 116/2026 veio devidamente acompanhado de sua justificativa e, após leitura em plenário, foi encaminhado à Procuradoria-Geral Legislativa para emissão de parecer jurídico prévio. A Procuradoria manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade. Por fim, a matéria chegou à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Competência da CCJR

Nos termos do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos, especialmente quanto aos seus aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical, lógico e de



técnica legislativa.

2.2 Análise da matéria - CCJR

O **Projeto de Lei nº 116/2026**, de autoria do Poder Executivo, que que autoriza o Poder Executivo a realizar a cessão de uso de bem imóvel à Câmara Municipal de Parauapebas, para fins de afetação ao serviço legislativo. No PL consta:

Art. 1º Fica autorizada a cessão de uso dos bens imóveis localizados na quadra 33, lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, bairro Beira Rio II, todos registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, cujos números de matrícula estão identificados no Anexo Único desta Lei, com área total de 7.186,14 m² (sete mil, cento e oitenta e seis metros quadrados e quatorze decímetros quadrados), para a Câmara Municipal de Parauapebas, inscrita no CNPJ sob o nº 22.938.658-0001/81.

Parágrafo único. A cessão de uso a que se refere o caput deste artigo deverá ser concretizada mediante a celebração de termo de cessão de uso, dispensada a realização de procedimento licitatório.

Art. 2º Os bens imóveis a que se refere o art. 1º desta Lei ficam afetados para o serviço legislativo, devendo ser providenciada a averbação da afetação do bem e da edificação na matrícula do imóvel para fins de regularização patrimonial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria versa sobre administração e destinação de bens públicos municipais, tema inserido no âmbito da autonomia administrativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura ao ente municipal legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Parauapebas também assegura tal competência legislativa, conforme se observa:

Lei Orgânica de Parauapebas:

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

No tocante ao conteúdo, a cessão de uso de imóvel público para outro Poder integrante da estrutura municipal revela finalidade pública evidente, uma vez que se destina ao funcionamento do Poder Legislativo local, assegurando regularidade patrimonial e continuidade dos serviços institucionais prestados à população.

Além disso, a afetação expressa do imóvel ao serviço legislativo reforça a vinculação do bem ao interesse público e impede desvio de finalidade.

Desse modo, **não se verifica vício de iniciativa**, porquanto a proposição foi regularmente apresentada pelo Prefeito Municipal.

Sob o aspecto meritório, a proposição mostra-se conveniente e oportuna, pois busca sanar pendência administrativa e registral referente ao imóvel utilizado pela Câmara Municipal, conferindo segurança jurídica ao patrimônio público e observando orientação do órgão de controle externo.

A regularização pretendida fortalece a organização institucional do Poder Legislativo, viabiliza melhor gestão patrimonial e atende aos princípios da eficiência e da boa administração pública.

Também não há afronta à separação dos Poderes, pois a proposta não restringe a autonomia funcional do Legislativo, limitando-se a redefinir o instrumento jurídico adequado para utilização de patrimônio pertencente ao Município.

Sob o aspecto da técnica legislativa, observa-se a adequada estruturação do texto normativo, com respeito ao devido processo legislativo e à legalidade. Ademais, verifica-se a constitucionalidade e a legalidade da proposição, bem como a correção gramatical e lógica do seu conteúdo.

Ressalte-se, ainda, que o Projeto de Lei observa o princípio da unicidade de matéria, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Dessa forma, à luz das atribuições conferidas a esta Comissão, conclui-se que o Projeto de Lei nº 116/2026 revela-se, em linhas gerais, constitucional, legal e compatível com as disposições regimentais.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

2.3 Conclusão

Diante do exposto, o relator, com base em suas atribuições regimentais, conclui que o **Projeto de Lei nº 116/2026 é constitucional e legal**, por se inserir na competência legislativa municipal (CF, art. 30, I; LOM, art. 8º, I), não apresentando vícios de iniciativa ou conteúdo, estando apto à apreciação do Plenário.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2026.

Leonardo da Silva Mendes
Relator



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no exercício de suas atribuições regimentais e acolhendo o voto do Relator, manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do **Projeto de Lei nº 116/2026**.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2026.

Sadisvan dos Santos Pereira

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Elias Ferreira de Almeida Filho

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Leonardo da Silva Mendes

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação